



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016599 - SP (2025/0244128-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

IMPETRANTE : RENATHO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : RENATHO FERNANDES RIBEIRO - SP406996
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UILIAM DEMISON FIGUEREDO LIMA
CORRÉU : GUILHERMO FABIAN MARTINEZ ORTIZ
CORRÉU : BIGAO ZHANG
CORRÉU : JULIO ANDRES ROZO VELASQUEZ
CORRÉU : CHENG SHANG WEN
CORRÉU : JIAO WEN
CORRÉU : XIANWEN CHEN
CORRÉU : JOHN PAUL EMMANUEL
CORRÉU : WOJUN GONG
CORRÉU : DAVID HAZAEL CRUZ AVILA
CORRÉU : THIAGO ALMEIDA DO NASCIMENTO
CORRÉU : CI CHEN
CORRÉU : CHAYENNE SAHARA SILVA NEVES
CORRÉU : FRANCIS PHILIP
CORRÉU : LIN ZHI
CORRÉU : ZHENXUN YE
CORRÉU : WENLI ZHEN
CORRÉU : RENLING CAI
CORRÉU : RAMIRO ARTUR COSTA ALVES
CORRÉU : GABRIEL BENSON IGNABUGO
CORRÉU : OTÁVIO HENRIQUE JACOB FORTUNATO
CORRÉU : JIECONG YAN
CORRÉU : THIAGO BARCELOS DA SILVA
CORRÉU : PIKANG DONG
CORRÉU : VALDEMY RODRIGUES DE AGUIAR
CORRÉU : JINLONG YE
CORRÉU : LING YONG KUNG
CORRÉU : LIN XIAOZHE
CORRÉU : JIANFENG LU
CORRÉU : YANBIN CHEN
CORRÉU : JULIO CESAR REYES GUTIERREZ
CORRÉU : HECTOR DE LA O ALVAREZ
CORRÉU : WU CHANGHUI
CORRÉU : ZHONGWEN JIN

CORRÉU : ZHENG XIAO YUN
CORRÉU : YONG RAN WEN
CORRÉU : LAZARO GUILHERME DE JESUS FILHO
CORRÉU : YIWEI LUO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ULIAM DEMISON FIGUEREDO LIMA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem e a 9ª Câmara de Direito Criminal do TJSP denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão preventiva.

No presente *writ*, o impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva fez um resumo das investigações; porém, trouxe fundamentação genérica acerca dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, que serviriam para fundamentar qualquer outra decisão.

Ressalta que, em relação ao paciente "não há uma linha sequer sobre a sua suposta participação no delito apurado" (fl. 3). Assim, não há motivo concreto que sustente o decreto prisional.

Enfatiza que formulou pedido de liberdade provisória e este foi indeferido de forma vaga e genérica.

Salienta que, em relação à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão se limita em dizer que são insuficientes e inadequadas ao caso concreto; todavia, não explica o motivo.

Alega, ainda, que o acórdão não indica de forma concreta e específica por qual motivo a liberdade do paciente coloca em risco à ordem pública.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, Subsidiariamente, pede a aplicação de medidas diversas da prisão.

É o **relatório**.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2025.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência